

**O PAPEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

**THE ROLE OF PROTECTIVE MEASURES IN PREVENTING DOMESTIC
VIOLENCE**

JOSÉ RAMOS FRANCISCO NETO

Curso de bacharelado em direito,
Centro Universitário De Caratinga.

NATÃ RAMOS BOMFIM

Curso de bacharelado em direito,
Centro Universitário De Caratinga.

Resumo

O objetivo principal deste artigo é demonstrar as medidas protetivas adotadas por alguns dispositivos da Lei nº 11.340/2006, cujo artigo 24 se refere a medidas protetivas de emergência. A referida lei prevê medidas preventivas como alternativas à prisão, no entanto, essas medidas muitas vezes revelam-se ineficazes quando vistas sob uma perspectiva específica: elas podem funcionar como uma forma de coerção contra o infrator e, ao mesmo tempo, como um meio de proteção para as mulheres que, há muito tempo, enfrentam desigualdades na sociedade. Todas essas medidas têm como objetivo fundamental "garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência". Conforme estabelecido na lei, um juiz pode autorizar essas medidas a pedido do Ministério Público ou a pedido da própria vítima. No último caso, não é necessário o envolvimento de um advogado, tampouco a realização de audiência das partes ou manifestação do Ministério Público.

Palavras chaves: Violência Doméstica, Medidas Protetivas de Urgência, Aplicabilidade da Lei.

Abstract

The main objective of this article is to demonstrate the protective measures adopted by some provisions of Law No. 11,340/2006, whose article 24 refers of emergency protective measures. The aforementioned law provides preventive measures as alternatives to prison, however, these measures often prove to be ineffective when seen from a specific perspective: they can function as a form of coercion against the offender and, at the same time, as a means of protection for women who, for a long time, have faced inequalities in society. All of these measures have the fundamental objective of "guaranteeing women's right to a life free from violence". As established by law, a judge may authorize these measures at the request of the Public Prosecutor's Office or at the request of the victim himself. In the latter case, it is not necessary to involve a lawyer, nor to hold a hearing between the parties or a statement from the Public Prosecutor's Office.

Keywords: Domestic Violence, Emergency Protective Measures, Applicability of the Law.

1¹INTRODUÇÃO

A violência no âmbito familiar, uma triste manifestação de abusos que afligem pessoas de todo o mundo, emerge como um dos grandes desafios que a sociedade moderna enfrenta diuturnamente. Ela ultrapassa barreiras sociais, econômicas e culturais, interferindo na rotina de milhões de pessoas, principalmente mulheres. A elaboração de estratégias eficazes para prevenir e enfrentar a violência no lar tornou-se uma prioridade inegável, acarretando profundas consequências para as vítimas, seus entes queridos e a sociedade como um todo.

Nessa perspectiva, as medidas de proteção surgem como um alicerce jurídico essencial. Essas medidas, frequentemente integradas aos sistemas legais, têm como objetivo amparar as vítimas de violência no lar, fornecendo respaldo legal, apoio psicológico e físico, e, acima de tudo, a promessa de segurança. Elas possuem o potencial de quebrar o ciclo de abusos, oferecendo às vítimas uma oportunidade de recomeço.

Este estudo visa examinar de forma ampla e analítica o papel das medidas protetivas na prevenção da violência doméstica, com foco nas particularidades do cenário brasileiro. Para tal, baseamos nossa análise na revisão crítica da literatura acadêmica e em pesquisas realizadas no país, permitindo-nos compreender a complexidade e a eficácia dessas medidas em solo nacional.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONTEXTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA

A entrada em vigor da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco significativo na trajetória legal do Brasil e na luta contra a violência doméstica. Essa legislação robusta surgiu como resposta há anos de intensa mobilização e pressão vindas de grupos da sociedade civil, estudiosos e defensores dos direitos das mulheres, que reconheciam a urgência de uma abordagem mais eficaz diante da violência de gênero no país.

A gênese da Lei Maria da Penha foi profundamente influenciada por uma conjunção de fatores históricos e sociais que reformularam o tratamento da questão da violência doméstica no Brasil. A partir da década de 1970, os movimentos feministas ganharam considerável destaque no cenário nacional, sensibilizando a consciência pública para a urgência de combater a violência direcionada às mulheres. Nesse contexto, numerosas pesquisas e estudos realizados por acadêmicos brasileiros aprofundaram a compreensão das intrincadas dinâmicas da violência doméstica e da devastadora influência que ela exerce sobre suas vítimas.

2.2 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/06.

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) gerou intensos debates acerca de sua constitucionalidade, pois, ao classificar as mulheres como um grupo social vulnerável, aparentemente poderia entrar em conflito com o princípio constitucional da igualdade, deixando os homens desprotegidos. Essa controvérsia está diretamente ligada ao artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, e a segurança e a propriedade nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição; (BRASIL, 1988).

Muitos especialistas argumentam que a Lei Maria da Penha é inconstitucional por supostamente violar o artigo quinto da Constituição. O jurista Nery Junior oferece uma interpretação significativa sobre as diferentes abordagens constitucionais:

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (JUNIOR, 1999, p.42).

Além disso, o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal (CRFB/88) estabelece: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." Diante desses dois dispositivos constitucionais, é crucial realizar uma

análise minuciosa, observando a hierarquia das normas, na qual a Constituição Federal ocupa o topo.

Primeiramente, é importante destacar uma falha do legislador ao afirmar no histórico da Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 1º, que o propósito dessa lei é regulamentar o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal;

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Observa-se que esse dispositivo constitucional não menciona especificamente a intenção de coibir a violência contra a mulher, mas sim de prevenir a violência no âmbito das relações familiares, abrangendo todos os membros dessa unidade familiar, não apenas as mulheres. O objetivo é proteger uma parte da sociedade que enfrenta desigualdades, buscando, assim, igualdade jurídica diante da coletividade.

Cumpra salientar que o princípio da igualdade deve ser aplicado de duas maneiras: perante a lei e por meio da lei, não incluindo apenas as formas de proteção já existentes para crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também para as mulheres. Dessa forma, é imprescindível o tratamento de todos os membros da sociedade de forma equitativa, sem qualquer forma de discriminação.

Nesse contexto, o doutrinador Nery Junior oferece uma interpretação relevante sobre as diferentes abordagens constitucionais:

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Diante disso, neste estudo, exploraremos a diferenciação no tratamento das mulheres na Lei Maria da Penha como um meio de proteger um segmento da população que requer atenção especial para equilibrar as disparidades sociais e cumprir o propósito da Constituição, que é proteger os mais desfavorecidos.

A abordagem diferenciada das mulheres na Lei Maria da Penha é uma forma de atender aos dispositivos legais estabelecidos pela CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) e Convenção de Belém do Pará, que reconhecem a vulnerabilidade das mulheres nas relações familiares. Esses dispositivos legais não beneficiam apenas as mulheres, mas também preservam o ambiente familiar como um todo, garantindo proteção aos homens contra qualquer forma de agressão nas relações familiares. Isso fica evidente no artigo 129, §9º, do Código Penal, que trata das lesões corporais no contexto familiar:

"[...] a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade." (Redação dada pela Lei 11.340/06, Presidência da República). (BRASIL, 2006).

A Reforma da Lei 11.340/06 representou uma guinada significativa no âmbito jurídico brasileiro, principalmente ao alterar o artigo 129, §9º do Código Penal. Esse ajuste elevou o grau de gravidade dos delitos de lesões corporais, desencadeando uma interpretação mais abrangente do conceito de "relações domésticas". De forma notável, essa reformulação contemplou não apenas as mulheres, mas também os homens como possíveis vítimas, estabelecendo um justo equilíbrio entre os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

O Superior Tribunal de Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade/19, declarou por unanimidade a constitucionalidade da lei, validando assim os artigos que tratam da criação de tribunais especializados na proteção das mulheres contra a violência familiar e buscando maior eficiência processual.

2.3 OS PROCESSOS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (11.340/06) trouxe consigo alterações importantes no que diz respeito aos procedimentos legais envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma das alterações está relacionada à reformulação da Lei 9.099/95, JECRIM (Juizados Especial Criminal) .

Nota-se que, a partir do advento da 11.340/06, o crime de lesão corporal dolosa leve qualificado pela violência doméstica, previsto no art. 129. §9º do CPB, deixou de ser considerado infração de menor potencial ofensivo, em face da majoração do limite máximo da pena, o qual passou a ser de três anos, conforme abaixo:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004).

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.(GRIFO NOSSO) (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Assim, mediante a proibição da incidência da lei do Juizados Especiais Criminais, passou a ser questionado se o crime doloso de lesão corporal leve, na forma da Lei 11.340/06, continuaria a ser de ação condicionada à representação da ofendida, conforme preceitua o art. 88 da Lei de Juizados Especiais Criminais (JECRIM) que dizia:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. (BRASIL, 1999).

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por maioria, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.424) ajuizada pela Procuradoria- Geral da Republica quanto aos arts.12, I;16; e 41 da Lei 11.340/06. Dessa forma, o crime previsto no art. 129, *caput*, do CPB, n/f da Lei 11.340/06, passa a ser tratado como de ação penal pública incondicionada, pois estão em sede de controle concentrado

de constitucionalidade, essa decisão tem efeitos *erga omnes* e vincula toda e qualquer decisão judicial que vier a ser tomada.

Não obstante, a Terceira Seção do Supremo Tribunal de Justiça também aprovou, a Súmula 542: “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Por sua vez, as providências cautelares da Lei n.9.099/95 e as medidas protetivas de urgência da lei vigente. Com base no art. 69, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais Criminais:

“Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”(BRASIL,1999).

Tal dispositivo, a partir do advento da Lei 11.340/06, como já mencionado, não se aplica mais aos crimes de lesão corporal leve qualificados pela violência doméstica, em face do aumento de pena máximo, deixou de constituir crime de menor potencial ofensivo. Assim sendo, no caso de lesão corporal proveniente de violência doméstica que tenha sido vítima pessoa de sexo masculino, por exemplo, idoso, não haverá mais providência cautelar, ficando as vítimas desprotegidas pela Lei 11.340/06. No entanto, isso não significa que não existam disposições legais para proteger homens em situações semelhantes. O Código Penal Brasileiro (CPB) possui dispositivos que abordam crimes como lesão corporal, independente do gênero da vítima.

O doutrinador Fernando Capez traz uma interpretação acerca desse tema:

“Convém ressaltar que mencionada lei somente se aplica à violência doméstica praticada contra mulher. Dessa forma, se a violência for praticada, no âmbito doméstico, contra indivíduo do sexo masculino (por exemplo, menor de idade), não há vedação para a incidência da Lei n.9.099/95(representação e suspensão condicional do processo)”. (CAPEZ, FERNANDO,2021, p.149)

Todavia, as mulheres, vítimas de violência, contarão com diversos recursos de proteção da lei, dentre eles as medidas protetivas de urgências que podem ser deferidas pelo Douto Juiz de Direito elencadas nos arts. 22 e 23 da Lei 11.340/06.

Outrossim é imprescindível ressaltar que as alterações promovidas pela Lei n.13.827/19, que incluiu o art. 12-C à Lei n.11.340, expediram os legitimados para imposição da medida cautelar de afastamento do lar do agressor, isto é, verificada a existência de risco, perigo à vida ou à integridade física da mulher no contexto de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor/requerido será imediatamente afastado do lar ou local de convivência com a vítima pela autoridade judicial, por meio de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência.

É importante salientar que nos últimos casos, o Juiz deverá ser comunicado no prazo de 24h, pelo delegado de polícia, quando a circunscrição não for sede de comarca ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Vale ressaltar, que um dos avanços mais notáveis da Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que prevê ainda em seu art. 14, que “Os Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das suas causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária”.

A rigidez da Lei Maria da Penha teve um impacto positivo na prevenção da violência, ao afastar a aplicação da Lei nº 9.099/05. A lei passou a considerar a integridade moral e psicológica das mulheres, proporcionando uma abordagem mais eficaz na luta contra a violência doméstica.

2.4 MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PROTEÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas desempenham um papel essencial na defesa dos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar, assegurando a proteção de todas as mulheres, independentemente de sua origem, orientação sexual, situação financeira ou idade. Essas medidas buscam garantir que todas as mulheres possam desfrutar dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição, vivendo sem violência e com a preservação de sua saúde física e mental.

A Lei Maria da Penha estabelece que as vítimas têm o direito de buscar amparo na justiça, denunciando casos de agressão à delegacia de polícia. A autoridade policial, por sua vez, tem a responsabilidade de encaminhar o expediente relacionado ao pedido, juntamente com a documentação relevante, ao juiz, que deverá tomar ciência e proferir decisões em até 48 horas.

A legislação lista diversas medidas protetivas de urgência nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a imposição de uma distância mínima que o agressor não pode ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, quando aplicável. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, seja por qualquer meio, e pode ser sujeito à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, com o devido aconselhamento da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. O juiz pode, ainda, ordenar que o agressor pague pensão alimentícia provisória ou alimentos provisórios. (BRASIL, 2006)

A proteção de bens adquiridos no ambiente familiar também é contemplada pelas medidas protetivas, incluindo o bloqueio de contas, a indisponibilidade de bens, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, para compensar perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica. A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a determinar uma ou mais medidas conforme a situação apresentada, com a possibilidade de substituí-las por outras consideradas mais eficazes ou aplicar medidas adicionais, dependendo da gravidade do caso.

Tais medidas podem incluir o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programas de proteção e assistência, a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio após o afastamento do agressor e o afastamento da vítima do lar, respeitando os direitos relacionados aos bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão.

O juiz tem o poder de requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a eficácia da execução das medidas protetivas. Além disso, a lei prevê atendimento por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais, cujo trabalho envolve orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas destinadas à vítima e seus familiares.

2.5 SOBRE A LIMITAÇÃO NA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A deficiência das medidas protetivas de urgência torna-se evidente já na fase extrajudicial, especificamente no atendimento nas delegacias de polícia. Nesse contexto, observamos um claro abandono e falta de efetivo, resultando em um atendimento precário às vítimas de violência. Essa situação as torna ainda mais vulneráveis e gera desconforto, além de longos períodos de espera, minando a confiança na autoridade policial.

As deficiências na aplicação da lei em casos concretos de violência começam com o registro impreciso e desarticulado por parte das autoridades responsáveis pelo acolhimento das denúncias. Essas deficiências se originam, em primeiro lugar, de questões relacionadas à infraestrutura e falta de capacidade para coletar informações das vítimas. Acrescenta-se a isso a ausência de uma rede eficaz de colaboração entre instituições, resultando em uma das maiores falhas: a falta de comunicação entre as agências responsáveis pela proteção da mulher.

É amplamente reconhecido que a eficácia das medidas protetivas de urgência não pode depender da prisão preventiva do agressor. Isso ocorre porque, quando a prisão preventiva é necessária, as medidas protetivas já se mostraram ineficazes por si só. Da mesma forma, as medidas protetivas de urgência podem ser ineficazes nos casos em que a vítima sofre outra agressão física, moral ou psicológica, mesmo que

já possua uma medida protetiva contra o agressor. Em tais situações, ao procurar a polícia para denunciar, o agressor pode ser autuado em flagrante, mas muitas vezes é liberado mediante o pagamento de fiança.

Isso cria obstáculos adicionais para a execução das medidas protetivas, uma vez que, embora a autoridade policial tenha conhecimento da existência de outra medida protetiva e do descumprimento da ordem judicial pelo agressor, eles não têm a autoridade para mantê-lo preso. Esta é uma das principais deficiências da lei, uma vez que as medidas protetivas não acarretam em desobediência à ordem judicial. Além disso, em algumas situações, o agressor não pode ser autuado em flagrante, uma vez que ele não cometeu um novo delito, mas sim violou as medidas protetivas de urgência. Nesses casos, a questão deve ser comunicada ao judiciário para providências adequadas.

3 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como principal objetivo ampliar a compreensão dos aspectos gerais da Lei nº 11.340/2006, e também fornecer argumentos sólidos para evidenciar possíveis falhas nas medidas de proteção de urgência. O intuito é promover uma conscientização mais profunda na sociedade sobre essa questão de grande relevância.

A trajetória da Lei Maria da Penha foi marcada pela coragem de vítimas como a senhora Maria da Penha, que corajosamente expuseram a responsabilidade do Estado brasileiro em punir crimes provocados por homens no âmbito da violência doméstica e familiar. Antes disso, tais crimes frequentemente passavam despercebidos pelas autoridades brasileiras, e somente após uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (comprometida com a promoção da paz mundial), o país passou a abordar de forma mais séria a questão da violência de gênero.

A criação desta legislação específica para proteger as mulheres vítimas de violência gerou debates sobre a possível violação do princípio constitucional da

igualdade. No entanto, é crucial destacar que tratar de maneira diferenciada os desiguais, levando em consideração suas desigualdades, é um princípio fundamental quando se trata de vítimas de agressões no âmbito doméstico. Essa lei excluiu a aplicação da Lei 9.099/95 em casos de violência contra a mulher, visando proteger um segmento da sociedade que enfrenta desigualdades substanciais. O princípio da igualdade deve ser interpretado de duas formas: perante a lei e por meio da lei, o que justifica a constitucionalidade da Lei 11.340/06.

Em síntese, este estudo ressalta que a lei oferece medidas protetivas que, se aplicadas com rigor, poderiam contribuir significativamente para a redução da incidência de violência contra a mulher. Entretanto, a eficácia da legislação é prejudicada pela subnotificação, muitas vítimas movidas pelo medo, optam por não denunciar, o que impacta na efetividade da lei. Importa destacar que a violência doméstica afeta não apenas heterossexuais, mas também homossexuais, conforme divulgado pela mídia.

Apesar das penas mais rigorosas estipuladas pela lei, que conferiram maior gravidade aos crimes, é crucial enfatizar que sua efetivação depende de as vítimas denunciarem os abusos sofridos. Somente por meio das medidas protetivas é possível que as vítimas recuperem sua estabilidade emocional e bem-estar no ambiente doméstico. Portanto, é imperativo incentivar as denúncias e combater o medo que muitas vítimas enfrentam, a fim de que a lei cumpra seu papel na proteção das mulheres.

4 REFERÊNCIAS

GOMES, Cida Bento; ONU MULHERES BRASIL.** Guia de Referência sobre Gênero e Violência. São Paulo: ONU Mulheres Brasil, 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-brasil-lanca-guia-de-referencia-sobre-genero-e-violencia/>>. Acesso em: 23/09/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23/09/2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em:23/09/2023.

JUNIOR, Nery. Princípios do processo civil na constituição federal. Editora Revista dos Tribunais, 1999.

Superior Tribunal de Justiça - STJ. Terceira Seção aprova súmula sobre violência doméstica. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2015/2015-09-01_09-10_Terceira-Secao-aprova-sumula-sobre-violencia-domestica.aspx.

Acesso em: 23/9/2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em:23/09/2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/navegueportemas/politicaparamulheres/arquivo/assuntos/acoesinternacionais/Articulacao/articulacaointernacional/onu1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>. Acesso em: 30/11/2023.

BRASIL. Decreto de nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30/11/2023.